

REDE DE ENSINO DOCTUM

CURSO DE DIREITO

ALESSANDRA PIUMBINI AZEVEDO

REABILITAÇÃO PROFISSIONALNO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

SERRA

2016

ALESSANDRA PIUMBINI AZEVEDO

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo apresentado como pré-requisito para a conclusão e obtenção do grau em bacharel em direito da Faculdade Rede de Ensino Doctum.

Professor Walter Moura Andrade

Orientador

SERRA

2016

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alessandra Piumbini Azevedo

RESUMO

O Presente trabalho de pesquisa demonstra que a incapacidade para o trabalho é um fenômeno crescente no Brasil que, decorrente dos “riscos sociais”, causa impactos na vida do trabalhador, no seu convívio familiar e na economia do País. A incapacidade e a inabilidade de retornar ao trabalho em função de uma série de situações não só decorrente da situação física ou psíquica ou outro problema de saúde especificamente, mas da relação da interação do contexto, que leva o Segurado a estar fora do trabalho, relegando-o à incapacidade para o trabalho. Bem como, demonstrar o fato de a reabilitação profissional visar, efetivamente, realizar um estudo, uma investigação das condições deste mesmo trabalhador para o processo de reinserção ao convívio social, para que seja compatível ao seu quadro laboral.

PALAVRAS-CHAVES: Reabilitação, Riscos sociais, Saúde ocupacional, Seguridade social, Trabalho e Garantias constitucionais.

INTRODUÇÃO

No primeiro momento será abordado sobre a Previdência Social, onde devem identificar a razão que ensejou a confecção do presente trabalho de pesquisa, qual seja o principal objetivo de tentar alcançar sanar as desigualdades encontradas na sociedade, buscando minimizar as diferenças entre os economicamente desiguais. Estas, trazidas pela Constituição Federal, diante da necessidade de tornar palpáveis os direitos sociais ligados às mencionadas questões, concretizando-as onde o cidadão é detentor das garantias constitucionais. Nesse sentido o Direito Previdenciário como decorrência do ordenamento jurídico referente à previdência social tem por objetivo a proteção do trabalhador em razão dos “riscos sociais” que estes estão à mercê em razão de suas atividades, bem como por finalidade favorecer o trabalhador no seu retorno ao trabalho que, por motivo de doença ou acidente encontram-se impossibilitados para o exercício de sua atividade laboral. Ato contínuo, será abordada a Reabilitação Profissional que é um serviço previdenciário devido aos segurados e seus dependentes de maneira obrigatória, independentemente de carência, desde que incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho. A reabilitação visa, igualmente, a inserção daqueles empregados ociosos socialmente, procurando recuperá-los como cidadãos. Isso, por atribuir ao indivíduo uma reestruturação subjetiva possibilitando sua recuperação da contratualidade. Quando, então, se abordará a respeito da seguridade social, haja vista que no Brasil que consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e a previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade. De modo a fazer entender que a Seguridade Social visa acolher todos aqueles que participam do sistema, no momento de maior fragilidade, ou seja, quando atingidos por algum dos riscos sociais previsto na própria Constituição Federal de 1988. Momento em que se falará a respeito da Saúde e os seus fundamentos na Constituição Federal de 1988, dispostos em seus artigos 196 e seguintes. Não podendo, este, recusar ao cidadão o acesso à saúde pública, independentemente de sua situação financeira. Nessa situação a proteção social independe da condição econômica do beneficiário. Passando a se realizar um destaque a respeito da assistência social no Brasil,

que, assim como na maioria dos Países, o assistencialismo é anterior à criação da previdência social, sendo essa consequência da transição do estado absolutista ao social, passado pelo liberal, até chegar à seguridade social, com o advento da Constituição Federal de 1988, sistema tripartite que engloba a assistência, a previdência social e a saúde pública. Para, enfim, se chegar ao último assunto, que tratará da Previdência Social como instrumento constituidor de seguros sociais contra os riscos a que estão submetidos os trabalhadores e seus dependentes. É um esquema segurador, onde participam os trabalhadores, empregados e o Estado, visto que instituído em favor de todos esses, um dos grandes traços que diferenciam a previdência social da assistência social e da saúde pública é o seu caráter contributivo, pois apenas terão cobertura previdenciária às pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiam, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.

DESENVOLVIMENTO

O presente artigo científico que tem como tema a reabilitação profissional, de acordo com que se verifica a Constituição Feral de 1988, onde o cidadão é detentor das garantias constitucionais, por viver em num Estado democrático de direito. De forma que, sob essa ótica, pode-se dizer que a Previdência Social tem como objetivo o de tentar alcançar sanar as desigualdades encontradas na sociedade, oferecendo condições aos que fazem parte do sistema de previdência, ou seja, as pessoas que recolhem para a Previdência social, minimizando as diferenças entre os economicamente desiguais. Tendo, ainda, como desafio de lidar com a complexidade humana e sua característica principal, qual seja a assistência à saúde do trabalhador a inserção e quando necessário sua readaptação, buscando a sua integridade física, mental e psíquica.

Robert Alexy, discorrendo sobre os direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático, distingue os direitos do homem de outros direitos, dentre outras, pela marca da "universalidade da titularidade", ou seja, "direitos que competem a todos os homens".¹

Nesse sentido o Direito Previdenciário como decorrência do ordenamento jurídico referente à previdência social tem por objetivo a proteção do trabalhador em razão dos "riscos sociais" que estes estão à mercê em razão de suas atividades, bem como por finalidade favorecer o trabalhador no seu retorno ao trabalho que, por motivo de doença ou acidente encontram-se impossibilitados para o exercício de sua atividade laboral.

Diante desse contexto e amparado na ideia de risco social, o autor João Ernesto Aragonés, verifica que "o risco social em questão é a doença, do qual decorre da necessidade social de incapacidade para o trabalho que será protegido por esse benefício".²

¹ Cf. Constitucionalismo discursivo, p. 45

² VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 5º Ed. São Paulo. Editora Atlas S.A-2012. p. 532.(VIANNA)

No que tange a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, caput, a “seguridade social é um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.”³.

Ao fazer alusão ao sistema, Salieta João Ernesto Aragonés Vianna, que "a previdência social tem caráter construtivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes"⁴.

Fábio Zambitte destaca que "a previdência social é tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividade remunerada".

Em outro conceito restrito, Fábio Zambitte menciona que "os riscos sociais cobertos pelos regimes protetivos são as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como o risco de doença ou acidente, tanto quantos eventos previsíveis, como idade avançada- geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção"⁵. Todavia, a previdência social é

³Artigo 194, caput, da CRFB

⁴VIANA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 5º Ed. São Paulo. Editora Atlas S.A- 2012. 25 p. (VIANNA 2012)

⁵IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário. 17º Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. 28 p.(IBRAHIM 2012)

técnica protetiva mais evoluída que os antigos seguros sociais, devido à maior abrangência de proteção e à flexibilização da correspondência individual entre contribuição e benefício”⁶.

1 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Reabilitação profissional é um serviço previdenciário devido aos segurados e seus dependentes de maneira obrigatória, independentemente de carência, desde que incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho.⁷ Essas características são destacadas no que regula o artigo 89/93, da Lei 8.213/91, reza que a reabilitação deve proporcionar ao beneficiário incapacitado meio parcial ou total para aqueles beneficiários portadores de deficiência, meios correlacionados a educação e de adaptação profissional para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.⁸

Por ser um serviço previdenciário obrigatório, o beneficiário em estado de gozo do auxílio não comparecer em suas reabilitações, terá o pagamento do benefício suspenso. Ademais, não sendo possível a recuperação do segurado em gozo do auxílio-doença para desenvolver a sua atividade laborativa habitual, não cessará o benefício enquanto não reabilitar o segurado.⁹

Serão encaminhados para o Programa de Reabilitação Profissional, por ordem de prioridade os incisos do Artigo 386¹⁰, da Instrução Normativa INSS PRES 45/2010.

⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário. 17º Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. 28 p.(IBRAHIM 2012)

⁷ AMARO, Frederico. Direito e Processo Previdenciário. 3ª edição. Salvador-BA: JusPovidm, 2012. Pág. 607

⁸ Art.89/93, da Lei 8.213/91

⁹ AMARO, Frederico. Direito e Processo previdenciário. 3ª edição. Salvador-BA: JusPovidm, 2012. Pág. 607

¹⁰I- o segurado em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário;II- o segurado sem carência para a concessão de auxílio-doença previdenciário, portador de incapacidade;III- o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez;IV- o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenha reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;V- o dependente pensionista inválido;VI- o dependente maior de dezesseis anos, portador de deficiência; eVII- as pessoas com Deficiência – PCD, ainda que sem vínculo com a Previdência Social.

Será obrigatório o atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos nos incisos I, II, III e IV, ficando condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais, o atendimento aos beneficiários relacionados aos incisos V, VI, VII acima arrolados¹¹. Nesse âmbito, com a intenção de trazer novamente o trabalhador à ativa, prescreve o artigo 136 do Decreto nº 3.048/99:

O segurado em gozo do benefício, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (BRASIL, 1999).¹²

Sendo o próprio artigo 89 da lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8213/91, o INSS fornecerá materiais necessários à reabilitação que compreende o fornecimento de próteses, órteses, taxa de inscrição, mensalidade de cursos profissionalizantes, o transporte do acidentado do trabalho quando necessário. A reabilitação visa à qualidade de vida do trabalhador como um todo, como pessoa e não somente como trabalhador.

Desse modo, de acordo com o que diz o autor supra citado, ocorre que na prática esse empregado acaba sendo subaproveitado em locais de menor importância, inclusive ficando seu tempo ocioso sem qualquer atividade predestinada a maior parte do seu tempo na empresa, ocasionando assim um desinteresse maior em continuar o seu labor.

A reabilitação visa, igualmente, a inserção daqueles empregados ociosos socialmente, procurando recuperá-los como cidadãos. Isso, por atribuir ao indivíduo uma reestruturação subjetiva possibilitando sua recuperação da contratualidade. Visto que, no decurso do programa, a previdência disponibiliza ao empregado um suporte de assistência médica, psicologia e fisioterapia, curso de informática, um auxílio principalmente para aquele empregado com baixo grau de instrução.

¹¹ Artigo 387, da Instrução Normativa INSS PRESS 45/2010.

¹² Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/Data>: 22/11/2016 hora: 23:14

Haja vista que na redação fixada pelo artigo 62 da lei 8.213/91 é determinado que o segurado em gozo de auxílio-doença, incapacitado de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Existe previsão constitucional quanto à justiça social aos empregados, sendo, de mesmo modo, expresso na lei anteriormente mencionada, em seu artigo 18, III, “c” estabelecendo “seguridade ao serviço de reabilitação profissional estendendo aos dependentes do trabalhador, não possuindo carência.”

Assim, de acordo com o que fora acima dito, é importante a compreensão de que a reabilitação profissional faz parte de um sub sistema que compreende a Seguridade social, mais precisamente no que diz respeito à previdência social. De modo, que se faz necessário compreender esse sistema como um todo, na finalidade de se poder fazer uma ideia contextualizada daquilo que se quer passar ao leitor no presente trabalho. No que se passa a tecer, em breves palavras, aquilo que se trata por seguridade social, seu subsistema.

2– SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e a previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade¹³. De modo a fazer entender que a Seguridade Social visa acolher todos aqueles que participam do sistema, no momento de maior fragilidade, ou seja, quando atingidos por algum dos riscos sociais previsto na própria Constituição Federal de 1988.

Contudo, o artigo 22, inciso XXII, da CRFB, diz que compete privativamente à União legislar sobre a seguridade Social. Porém será de competência correspondente entre as entidades políticas legislar sobre a

¹³AMARO, Frederico. Direito e Processo Previdenciário. 3ª edição. Salvador-BA: JusPovidm, 2012. Pág. 34

previdência social, proteção e defesa a saúde, dos portadores de deficiência, da infância e juventude, na forma do artigo 24, inciso XII, XIV e XV, da CRFB.

As ideias trazidas por Sergio Pinto Martins reforçam o entendimento, o direito da seguridade social “é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinados a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e à assistência social. A seguridade social é entendida como parte da proteção social como um todo e também ordem social, pois ela visa amparar os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios”.¹⁴

Entende-se que apenas “a União possui competência para legislar sobre a previdência complementar privada, porém o que cerne á saúde e á assistência social, a competência acaba sendo concorrente, cabendo á União editar normas gerais a serem complementados pelos demais entes políticos”¹⁵.

De fato, e conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, “caput”, a seguridade social é um “Conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Por fim, a seguridade social deverá atender a todos os necessitados, sem qualquer distinção, impreterivelmente através da assistência social e da saúde pública, independente de contribuição direta dos usuários.

3- SAÚDE

Quanto à saúde, os seus fundamentos na Constituição Federal de 1988, dispostos em seus artigos 196 e seguintes, no rol de suas finalidades, ela é

¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo, 31ª edição. Editora Atlas S.A.2011. Pág. 21

¹⁵ AMARO, Frederico. Direito e Processo Previdenciário. 3ª edição. Salvador-BA: JusPovidm, 2012. Pág. 35

caracterizada como a mais ampla de todos os ramos protetivos, pois não existe uma restrição de beneficiários ou até mesmo restrição ao seu acesso, não exigindo também contribuição por parte dos beneficiários, sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado. Não podendo, este, recusar ao cidadão o acesso à saúde pública, independentemente de sua situação financeira. Nessa situação a proteção social independe da condição econômica do beneficiário.

Desse modo, conforme pacificado pela jurisprudência da Suprema Corte a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios são responsáveis solidários pela concretização do direito fundamental à saúde, podendo a pessoa exigir de qualquer das entidades políticas o custeio do necessário tratamento público:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da Constituição Federal impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto porque, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido" (RE-AgR 607.381, de 31.05.2011)

De acordo com o STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no

pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"¹⁶

Ainda de acordo com a Corte Superior, "a substituição de um medicamento por outro para tratar a mesma doença não constitui novo pedido, pois os objetivos imediatos e mediatos não foram alterados: a requeinte busca provimento jurisdicional que condene o Estado a fornecer medicamentos, para tratar as seqüelas de moléstia que lhe sucedeu, com vistas à manutenção de sua saúde para garantia de uma vida digna" (Resp. 1.195.704, de 09.11.2010), não sendo necessário o ajuizamento de nova ação judicial.

A assistência Social pode ser encontrada nos artigos 203 e 204 da CF, bem como na Lei n. 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social. O artigo 203, caput da CF estabelece que: " A assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Já Fábio Zambittelbrahim¹⁷, conceitua saúde como: "a saúde é direito de todos e dever do Estado (art.196 da CRFB/88), ou seja, independente de contribuição, qualquer pessoa tem o direito de obter atendimento na rede pública de saúde. A saúde é segmento autônomo da seguridade social, com organização distinta. É evidente que as ações de saúde e previdência social devem ser conjugadas visando conquistar o bem-estar e a justiça social".

¹⁶ 2ª turma, AgRg no Art. 1.107.605, STJ, de 03.08.2010..

¹⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário. 17ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p.9 (IBRAHIM 2012)

4- ASSISTÊNCIA SOCIAL

No Brasil, assim como na maioria dos Países, o assistencialismo é anterior à criação da previdência social, sendo essa consequência da transição do estado absolutista ao social, passado pelo liberal, até chegar à seguridade social, com o advento da Constituição Federal de 1988, sistema tripartite que engloba a assistência, a previdência social e a saúde pública.¹⁸

Na Constituição Federal de 1988, a assistência social vem disciplinada nos artigos 203 e 204, destacando-se, em termos infraconstitucionais, a Lei 8.742/93 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social)¹⁹.

Vale ressaltar que as medidas assistenciais devem ser aplicadas na medida certa pelo Estado, de acordo com os recursos públicos disponíveis e as necessidades sociais de época, sob pena de prejuízo ao interesse público primário, na hipótese de exagerou timidez na atuação do Poder Público²⁰.

4.1 Objetivos

A assistência social tem por objetivos, conforme previsão constitucional que são eles, proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, amparar as crianças e os adolescentes carentes, promover a integração do mercado de trabalho, habilitar/reabilitar as pessoas portadoras de deficiência e promover sua integração à vida comunitária.²¹ Da mesma forma, visa garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme regulamentação legal.²²

¹⁸ AMARO, Frederico. Direito e Processo Previdenciário. 3ª edição. Salvador-BA: JusPovidm, 2012. p.48

¹⁹ AMARO, Frederico. Direito e Processo Previdenciário. 3ª edição. Salvador-BA: JusPovidm, 2012. p.49

²⁰ AMARO, Frederico. Direito e Processo Previdenciário. 3ª edição. Salvador-BA: JusPovidm, 2012. p.49

²¹ Artigo 203, incisos I, II, III e IV, da CRFB.

²² Artigo 203, inciso V, da CRFB

4.2 Princípios

Diante desse contexto, o artigo 4º, da lei 8.742/93, elenca seus princípios²³. A previdência social está elencada nos artigos 201 e 202, CF, ela é destinada ao trabalhador que por alguma ocasião de sua inatividade, em situações de gravidez, doença, prisão, morte, velhice, trata-se de um seguro aqueles que de algumas dessa forma se encontrar, ela é um sistema complementar e facultativo de seguro, sua finalidade é suprir as necessidades de renda²⁴.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: **I** - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; **II** - proteção à maternidade, especialmente à gestante; **III** - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; **IV** - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Do mesmo modo, de acordo com o Artigo terceiro da Constituição Federal são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa livre e solidária, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim para assegurar esses direitos, se faz necessário um

²³ Artigo 4º, da Lei 8.742/93, - I- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;II- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;III- respeito à dignidade do cidadão à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade,bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;IV- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza,garantindo-se equivalênciaàs populações urbanas e rurais;V- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão". disponível em <http://www.planalto.gov.br/>

²⁴ Artigo 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, disponível em <http://www.planalto.gov.br/>

conjunto coeso de ações de iniciativa dos poderes públicos e das sociedades que irão garantir, através das políticas públicas e sociais, os direitos referentes à saúde, à previdência e à assistência social, garantindo o sustento, os medicamentos, a alimentação e demais direitos para viver dignamente, a quem na velhice ou por não ter condições físicas ou metais, de se sustentar com o trabalho, sendo assim, um direito de todos e uma obrigação do estado.²⁵

5- PREVIDÊNCIA SOCIAL

No Brasil, um dos grandes traços que diferenciam a previdência social da assistência social e da saúde pública é o seu caráter contributivo, pois apenas terão cobertura previdenciária às pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiam, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes.²⁶ Corroborando esse fato, João Aragonés²⁷, que "a previdência social constitui forma de seguro social contra os riscos a que estão submetidos os trabalhadores e seus dependentes. É um esquema segurador, onde participam os trabalhadores, empregados e o Estado, visto que instituído em favor de todos esses".

Essa proteção é mediante a filiação e contribuição ao sistema previdenciário, sendo obrigatório a todo e qualquer cidadão que exerce atividades laborativas remuneradas. Ela visa o bem-estar do trabalhador, dar tranquilidade ao contribuinte em situações difíceis é o caso do auxílio doença, que é uma ajuda econômica, para o trabalhador que por motivos de doença ou acidente teve que se afastar do trabalho e para receber essa ajuda ele terá que passar por perícia médica que ateste sua incapacidade, que será acompanhado durante o tempo que permanecer afastado. Já em caso de falecimento, o dependente do trabalhador tem direito a pensão por morte e se o segurado for preso, os dependentes têm direito ainda ao auxílio reclusão.

²⁵ ZANETTI, Tânia Maria. Os direitos sociais garantia de dignidade do ser humano. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/>

²⁶ AMARO, Frederico. Direito e Processo Previdenciário. 3ª edição. Salvador-BA: JusPovidm, 2012. Pág.87

²⁷ VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 5º Ed. São Paulo. Editora Atlas S.A- 2012. p.26

Assim, ainda nesse sentido de completar, valendo mais uma vez, de Fábio Zambitte, o regime complementar ao RGPS é privado, enquanto o complementar ao RPPS é público, sendo em ambas as hipóteses o ingresso voluntário, tendo como escopo ampliar rendimentos quando da aposentação. Os regimes básicos, em especial o RGPS, não visam a manter o poder de compra do beneficiário, mas somente o suficiente para o sustento do segurado e seus dependentes. Por isso, permite a Constituição que os RPPS poderão também fixar teto idêntico ao do RGPS para seus benefícios, mas primeiro devem criar o regime complementar de natureza pública (art. 40, § 14, CRFB/88)²⁸.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Fábio Zambitte transmite a ideia de previdência social dizendo que “é tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividade remunerada,

²⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário. 17ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p.28 (IBRAHIM 2012)

Todavia, a previdência social é técnica protetiva mais evoluída que os antigos seguros sociais, devido maior abrangência de proteção e à flexibilização da correspondência individual entre contribuição e benefício”²⁹.

CONCLUSÃO

Ao verificar o presente trabalho pode-se notar que devido a qualidade da prestação do serviço pela Previdência Social aos segurados e aos seus dependentes, a sua finalidade é manter a dignidade da pessoa humana, e também o poder de sustentar a si e sua família. O empregado que precisa ser encaminhado para a reabilitação, não possui garantias necessárias para sua permanência ao trabalho de origem, ou até mesmo obter nova oportunidade em outra empregadora.

Ainda que a Previdência Social por obrigação devesse proporcionar condições o suficiente para o tratamento de forma digna e eficaz, viabilizando a Pessoa a uma recolocação no mercado de trabalho, porém, essa prática ainda não ocorra, fazendo com que assim haja de forma geral um prejuízo não apenas os trabalhadores, mas a sociedade como um todo.

Dessa maneira, a ineficiência da Previdência Social acaba causar resultados negativos não só para os segurados, como para a própria Previdência, que acaba impondo este ônus aos empresários, sem qualquer fiscalização posterior, fazendo com que o trabalhador muitas vezes desqualificado seja subjugado pela sua própria incapacidade e tendo seu emprego e sua capacitação profissional, marginalizados. O programa de reabilitação profissional atualmente disponibilizado pela Previdência Social necessita com urgência ser modernizado e reestruturado para atender às exigências das mudanças na esfera produtiva, o que representaria um enorme ganho para toda a sociedade, pois não podemos deixar a cargo exclusivo do empregador essa função, assim como também não podemos tomar com

²⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário. 17ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p.28 (IBRAHIM 2012)

premissa que o empregado pretende burlar o sistema previdenciário para fazer jus a um benefício permanente³⁰.

7- REFERÊNCIAS

NUNES, Valéria Lima. Benefícios por Incapacidade.2016. Disponível em:<<https://www.dubbio.com.br/artigo/165-beneficios-por-incapacidade>: Acessado em 12/10/2016 as 09:45.

FILHO, Antônio Luiz Ferreira. O custeio da seguridade social, seus benefícios e seus aspectos constitucionais. Disponível em:<http://www.actafisiatrica.org.br/detalheartigo.asp?id=108>.Acessado em 17/10/2016 as 12:20.

RANGEL, Victor Cruz. Acidente no trabalho e a importância da reabilitação profissional. Disponível em:<http://seer.perspectivasonline.com.br/index.php/revistaantiga/article/view/388>: Acessado em 22/10/2016 as 17:15

MARTINS, Sergio, Pinto. Direito da Seguridade Social: 31ª edição. São Paulo. Editora Atlas S.A, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário. 17º Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 28 (IBRAHIM 2012)

VIANA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 5º Ed. São Paulo. Editora Atlas S.A- 2012. P. 532 (VIANNA)

JUNIOR, Waldemar Ramos. 2016. Reabilitação profissional realizada pelo INSS e a volta do trabalhador com baixa instrução para o mercado de trabalho. Disponível em <http://saberalei.com.br/>

³⁰JUNIOR, Waldemar Ramos. 2016. Reabilitação profissional realizada pelo INSS e a volta do trabalhador com baixa instrução para o mercado de trabalho. Disponível em <http://saberalei.com.br/>

ZANETTI, Tânia Maria. Os direitos sociais garantia de dignidade do ser humano. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/> - Acessado em, 25/11/2016 as 09:42.

MORAES, Heberon. Previdência Social. 2012. Disponível em: www.saladedireito.com.br. Acessado em 24/10/2016 as 11:46.